

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
04 NOV 2009
Protocolo 053/09
Processo 053/09



Prof. bei comp. nº 187/09

Recebido. Autue-se  
e inclua em pauta.  
Em 04/11/2009

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA** Secretário  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM N° 192, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2009.



**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 420, de 2008 que estabelece o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia”.

Senhores Deputados, é destacável que tal propositura visa corrigir uma distorção histórica com relação aos Professores da Rede Estadual de Ensino. Ocorre que com o advento da Lei complementar 265/2001 os Professores tiveram acréscimo remuneratório de 33% (trinta e três por cento) sobre o vencimento básico.

Tal gratificação é hoje comum a todos os professores em exercício na Rede Estadual de Ensino. O presente pleito tem por ordem incorporar tal benefício ao vencimento básico dos servidores, duma forma que a carreira do magistério Estadual seja mais segura, uma vez que 33% (trinta e três por cento) da remuneração dos professores é hoje subsidiada sob forma de gratificação.

É de domínio público que gratificação não é objeto permanente, ou seja, pode ser alterada ou retirada a qualquer tempo. Neste sentido, estamos a propiciar uma melhor segurança jurídica aos Professores Estaduais, além do fato de promover certa melhoria salarial aos profissionais com especialização e docência nas classes de Aceleração, Ciclo básico de aprendizagem, docência na 1ª série e ensino especial.

Também é de se destacar que a revogação de dispositivos está ancorada no fato do item a ser revogado ser incorporado ao vencimento básico dos Professores. É neste aspecto que se pode aferir que não existindo mais a gratificação, não de se falar nela no corpo da Lei.

Senhores Parlamentares, a intenção do Poder Executivo Estadual ao propor o presente Projeto de Lei é atender, de forma **sólida e justa**, aos Professores da Rede Estadual de Ensino, que tem sobre si a grande relevância social de oferecer serviços educacionais as nossas crianças, jovens e adultos matriculados nas Escolas Estaduais distribuídas nos 52 municípios do Estado. O texto busca em si proporcionar maior segurança jurídica ao a carreira profissional do magistério da Educação Básica.

O Projeto Lei apenso, a esta mensagem é capaz de atender com o melhor **possível** uma antiga demanda dos Professores do Estado de Rondônia. Diante aos dados e fatos, temos uma ação efetiva do poder executivo, que tem nisso a responsabilidade de conduzir, **com estabilidade**, o nosso Estado.

Senhores Deputados, na busca do aperfeiçoamento da Educação Escolar que nosso Estado tem prestado a população e, em perfeita harmonia com os preceitos da Carta da República, é que se encaminha o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

04 NOV 2009

*D. Ivo*  
Nome

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 4 DE NOVEMBRO DE 2009.**

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 420, de 2008 que estabelece o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O artigo 54, da Lei Complementar nº 420, de 9 de janeiro de 2008, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 .....

.....

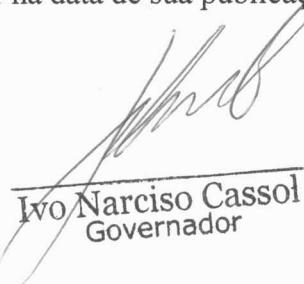
§ 5º. São cumulativas as gratificações constantes do inciso II deste artigo:

- a) as constantes das alíneas “b”, “d” e “f”;
- b) as constantes das alíneas “c” e “f”;
- c) as constantes das alíneas “d”, “e” e “f”;
- d) as constantes das alíneas “d”, “f” e “i”;
- e) as constantes das alíneas “b”, “d”, “g”, “h” ou “c”, “g” e “h”; e
- f) as constantes das alíneas “b”, “d”, “f” e “i”.

Art. 2º. A parte do Anexo II, da Lei Complementar nº 420, de 2008, correspondente aos cargos de Professor Nível 1, Nível 2 e Nível 3 – 40 horas semanais; Professor Nível 1, Nível 2 e Nível – 20 horas semanais e Professor Nível 3 – 25 horas semanais, passa a vigorar nos termos do Anexo único desta Lei Complementar.

Art. 3º. Fica revogada alínea “a” do inciso II, o § 2º seus incisos e respectivas alíneas, todos do artigo 54, da Lei Complementar nº 420, de 2008.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
Ivo Narciso Cassol  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LIDO NA SESSÃO DO  
Dia 10 /2009  
1º Secretário



Ofício nº 169/GG

Porto Velho, 10 de novembro de 2009.

A Sua Excelência, o Senhor

**MIGUEL SENA**

Presidente em exercício da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Nesta

Senhor Presidente,

Com atenciosos cumprimentos, solicito os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de que seja substituída a Mensagem nº 192, de 4 de novembro de 2009, que “Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 420, de 2008 que estabelece o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia”, pela aqui acostada.

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinguida consideração.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

10 NOV 2009

*[Handwritten signature]*

Nome \_\_\_\_\_



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 192, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Incorpora gratificação, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 420, de 9 de janeiro de 2008”.

Senhores Deputados, é destacável que tal propositura visa corrigir uma distorção histórica com relação aos Professores da Rede Estadual de Ensino. Ocorre que com o advento da Lei complementar 265/2001 os Professores tiveram acréscimo remuneratório de 33% (trinta e três por cento) sobre o vencimento básico.

Tal gratificação é hoje comum a todos os professores em exercício na Rede Estadual de Ensino. O presente pleito tem por ordem incorporar tal benefício ao vencimento básico dos servidores, duma forma que a carreira do magistério Estadual seja mais segura, uma vez que 33% (trinta e três por cento) da remuneração dos professores é hoje subsidiada sob forma de gratificação.

É de domínio público que gratificação não é objeto permanente, ou seja, pode ser alterada ou retirada a qualquer tempo. Neste sentido, estamos a propiciar uma melhor segurança jurídica aos Professores Estaduais, além do fato de promover certa melhoria salarial aos profissionais com especialização e docência nas classes de Aceleração, Ciclo básico de aprendizagem, docência na 1ª série e ensino especial.

Também é de se destacar que a revogação de dispositivos está ancorada no fato do item a ser revogado ser incorporado ao vencimento básico dos Professores. É neste aspecto que se pode aferir que não existindo mais a gratificação, não de se falar nela no corpo da Lei.

Senhores Parlamentares, a intenção do Poder Executivo Estadual ao propor o presente Projeto de Lei é atender, de forma **sólida e justa**, aos Professores da Rede Estadual de Ensino, que tem sobre si a grande relevância social de oferecer serviços educacionais as nossas crianças, jovens e adultos matriculados nas Escolas Estaduais distribuídas nos 52 municípios do Estado. O texto busca em si proporcionar maior segurança jurídica ao a carreira profissional do magistério da Educação Básica.

O Projeto Lei apenso, a esta mensagem é capaz de atender com o melhor **possível** uma antiga demanda dos Professores do Estado de Rondônia. Diante aos dados e fatos, temos uma ação efetiva do poder executivo, que tem nisso a responsabilidade de conduzir, **com estabilidade**, o nosso Estado.

Senhores Deputados, na busca do aperfeiçoamento da Educação Escolar que nosso Estado tem prestado a população e, em perfeita harmonia com os preceitos da Carta da República, é que se encaminha o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador



# **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

## **GOVERNADORIA**

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 4 DE NOVEMBRO DE 2009.

Incorpora gratificação, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 420, de 9 de janeiro de 2008.

## A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Fica extinta por incorporação, a gratificação prevista na alínea “a” do inciso II do artigo 54, da Lei Complementar nº 420, de 9 de janeiro de 2008, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

Art. 2º O artigo 54, da Lei Complementar nº 420, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.....

§ 5º. São cumulativas as gratificações constantes do inciso II deste artigo:

- a) as constantes das alíneas “b”, “d” e “f”;
  - b) as constantes das alíneas “c” e “f”;
  - c) as constantes das alíneas “d”, “e” e “f”;
  - d) as constantes das alíneas “d”, “f” e “i”;
  - e) as constantes das alíneas “b”, “d”, “g”, “h” ou “c”, “g” e “h”; e
  - f) as constantes das alíneas “b”, “d”, “f” e “i”.

Art. 3º. Em virtude do disposto no artigo 1º desta Lei Complementar, a parte do Anexo II, da Lei Complementar nº 420, de 2008, correspondente aos cargos de Professor Nível 1, Nível 2 e Nível 3 – 40 horas semanais; Professor Nível 1, Nível 2 e Nível 3 – 20 horas semanais e Professor Nível 3 – 25 horas semanais, passa a vigorar nos termos do Anexo único desta Lei Complementar.

Art. 4º. Fica revogada alínea “a” do inciso II, o § 2º seus incisos e respectivas alíneas, todos do artigo 54, da Lei Complementar nº 420, de 2008.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
Ivo Narciso Cassol  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**



**ANEXO ÚNICO**

**40 HORAS SEMANAIS**

CARGO	REFERÊNCIA											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PROF. NÍVEL 1	851,52	868,55	885,92	903,64	921,71	940,15	958,95	978,13	997,69	1.017,65	1.038,00	1.058,76
PROF. NÍVEL 2	1.123,78	1.146,26	1.169,18	1.192,56	1.216,42	1.240,74	1.265,56	1.290,87	1.316,69	1.343,02	1.369,88	1.397,28
PROF. NÍVEL 3	1.433,25	1.461,92	1.491,15	1.520,98	1.551,40	1.582,42	1.614,07	1.646,35	1.679,28	1.712,87	1.747,12	1.782,07

**20 HORAS SEMANAIS**

CARGO	REFERÊNCIA											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PROF. NÍVEL 1	425,77	434,29	442,97	451,83	460,87	470,08	479,49	489,08	498,86	508,83	519,01	529,39
PROF. NÍVEL 2	561,89	573,13	584,59	596,28	608,21	620,37	632,78	645,43	658,34	671,51	684,94	698,64
PROF. NÍVEL 3	716,62	730,95	745,57	760,48	775,69	791,21	807,03	823,17	839,63	856,43	873,56	891,03

**25 HORAS SEMANAIS**

CARGO	REFERÊNCIA											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PROF. NÍVEL 3	895,78	913,70	931,97	950,61	969,62	989,01	1.008,79	1.028,97	1.049,55	1.070,54	1.091,95	1.113,79

  
 Nro Narciso Cassol  
 Governador